



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 148/2022

(Autoria do Poder Executivo)

Altera dispositivos das Leis nº 823, de 30 de novembro de 1951, nº 10.898, de 22 de agosto de 1994, nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, nº 16.944, de 10 de novembro de 2011, nº 17.244, de 17 de julho de 2012, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 823, 30 de novembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Fundo de Equipamento Agropecuário – Feap, instrumento de natureza contábil, em benefício dos agricultores e criadores existentes ou que venham a se instalar no Estado, com assistência da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – Seab.

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 823, de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os recursos do Fundo de Equipamento Agropecuário – Feap serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – Seab.

Art. 3º Acrescenta o § 3º no art. 3º da Lei nº 823, de 1951, com a seguinte redação:

§ 3º O superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual, apurado ao final de cada exercício, poderá ser transferido ao Tesouro Estadual, a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa ou órgão que a substituir.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 4º Acrescenta o art. 6ºA na Lei nº 823, de 1951, com a seguinte redação:

Art. 6ºA Os recursos do Fundo de Equipamento Agropecuário – Feap poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos das transferências voluntárias ou de receitas de capital.

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Funrefisco terá contabilidade própria e seus recursos serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda – Sefa.

Art. 6º Acrescenta o art. 4ºA na Lei nº 10.898, de 1994, com a seguinte redação:

Art. 4ºA O superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual, apurado ao final de cada exercício, poderá ser transferido ao Tesouro Estadual, a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa ou órgão que a substituir.

-

Art. 7º Acrescenta o art. 4ºB na Lei nº 10.898, de 1994, com a seguinte redação:

Art. 4ºB Os recursos do Fundo de Reequipamento do Fisco – Funrefisco poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos de transferências voluntárias ou de receitas de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

capital.

Art. 8º Acrescenta o § 11 no art. 22 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, com seguinte redação:

§ 11. O superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual, apurado ao final de cada exercício, poderá ser transferido ao Tesouro Estadual, a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa ou órgão que a substituir.

-

Art. 9º Acrescenta o art. 22A na Lei nº 12.726, de 1999, com a seguinte redação:

Art. 22A. Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI/PR poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos de transferências voluntárias ou de receitas de capital.

Art. 10. Acrescenta o art. 22B na Lei nº 12.726, de 1999, com a seguinte redação:

Art. 22B. As receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI/PR serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado ao Instituto Água e Terra – IAT.

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 1º Cria o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – Funesp/PR, instrumento de natureza contábil, que proverá os recursos para todas as unidades componentes da Secretaria Estadual da Segurança Pública.

Art. 12. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – Funesp/PR poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo e haja prévia aprovação do Conselho Diretor, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos de transferências voluntárias ou de receitas de capital.

Art. 13. O art. 7º da Lei nº 16.944, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Os recursos do Funesp/PR serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado à Secretaria Estadual da Segurança Pública.

Art. 14. O art. 13 da Lei nº 16.944, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual, apurado ao final de cada exercício, poderá ser transferido ao Tesouro Estadual a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa ou órgão que a substituir.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 15. O *caput* do art. 1º da Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – Sejuf, o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – Fesd, instrumento de natureza contábil, a ser gerido pela Coordenadoria Estadual Antidrogas.

Art. 16. O art. 4º da Lei nº 17.244, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os recursos do Fesd serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – Sejuf, e serão movimentados mediante autorização do Presidente do Conselho Diretor do Fesd ou, por delegação deste, do Secretário Executivo do Conselho Diretor do Fesd, em conjunto com, no mínimo, duas pessoas autorizadas pelo referido Conselho.

Art. 17. O art. 6º da Lei nº 17.244, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O patrimônio e as receitas do Fesd somente poderão ser utilizados para a manutenção de seus objetivos, sendo vedada a utilização de seu patrimônio para o custeio do Poder Judiciário, do Ministério Público ou das Polícias Civil e Militar, e eventual superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual poderá ser transferido ao Tesouro Estadual a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda – Sefa ou órgão que a substituir.

Art. 18. Acrescenta o art. 8ºA na Lei nº 17.244, de 2012, com a seguinte redação:

Art. 8ºA Os recursos do Fesd poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos de transferências voluntárias ou de receitas de capital.

Art. 19. O art. 10 da Lei nº 20.826, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 2023.

Art. 20. O art. 1º da Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Cria o Fundo de Reequipamento do Fisco - Funrefisco, com a finalidade de suprir a Receita Estadual do Paraná com os recursos financeiros necessários para o financiamento de despesas correntes e de capital, no cumprimento de suas competências legalmente estabelecidas.

Art. 21. Autoriza o Poder Executivo a utilizar, preferencialmente, os recursos oriundos do Superávit Financeiro apurado nos balanços da Agência Reguladora do Paraná – Agepar para, extraordinariamente, atender programas prioritários do Poder Executivo, limitado ao montante máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga:

I – o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.962, de 19 de dezembro de 1997;

II – a Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013; e

III – a Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014.

Curitiba, 14 de junho de 2022



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Alexandre Curi

Relator



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 14/06/2022, às 17:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **221** e o
código CRC **1E6C5F5E2D3E9FF**